



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 10 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.024

Recurso nº RP/303-0.730

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Conferência final de manifesto. Falta de volumes: toma-se como data de referência para cálculo do tributo a data da denúncia espontânea. Negado provimento ao Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e dado provimento ao Recurso de Divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.564/81-78

RECURSO N.º: -RP/303-0.730

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.024

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrêgio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão 22.387, de 19 de julho de 1982, daquele Colegiado, que deu provimento em parte, pelo voto de qualidade, quanto às faltas e provimento, por maioria de votos, quanto aos acréscimos, a recurso interposto pelo Sujeito Passivo - Nautilus Agência Marítima LTDA., de decisão de primeiro grau que lhe impusera o recolhimento do imposto de importação, acrescido da multa de que trata o artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei 37/66, para as faltas apuradas; e a multa prevista no artigo 5º, inciso VI, do Decreto-lei 751/69, para os acréscimos apontados.

Os fundamentos do Acórdão recorrido estão assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Conferência final de Manifesto. Falta e acréscimo de mercadoria. Falta de volumes: toma-se como referência para cálculo do tributo devido (conversões da taxa de câmbio e aplicação de alíquota tarifárias) a data da Conferência Final do manifesto. Recurso provido, em parte, quanto a este aspecto. Acréscimo de volumes: aceitação da denúncia da irregularidade, anterior ao procedimento fiscal. Recurso provido quanto a este aspecto."

Acórdão nº-CSRF/03-1.024

No Recurso Especial, de folhas 51 a 54, sustenta o Senhor Procurador, em resumo, que:

I - o eminente Relator entendeu, no que foi acompanhado pela douta maioria dos Conselheiros, que a multa fixa estaria excluída da atualização monetária, em virtude de que a confissão espontânea da infração exclui a penalidade de acordo com o artigo 138 do CTN.

II - alega erro no julgamento, pois a aceitação da tese de "denúncia espontânea", contraria os pressupostos exigidos pela legislação, tendo em vista que esta, em absoluto, não ocorreu, vez que, na espécie, deveria ter sido apresentada uma carta de correção, prevista pelo Decreto nº 360/75 e no Ato Declaratório nº 079, de 29 de maio de 1978.

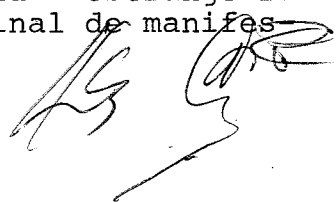
III - que o artigo 138 do C.T.N., é taxativo quando determina que: "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", e que, no caso, o documento foi apresentado após o início da ação fiscal, ou seja, depois do pedido de esclarecimento.

IV - defende, ao final, a validade de atualização das multas expressas em cruzeiro, que encontra amparo no artigo 105 do CTN e o artigo 110 do Decreto-lei nº 37/66.

Contra-razões às fls.: 55 a 58, onde o Sujeito Passivo após fazer alguns reparos ao Recurso Especial, reitera os pontos de vista expendidos na impugnação e no Recurso.

Apresenta, também, Recurso Especial dito de divergência, fundamentado nos artigos 4º e 5º da Portaria Ministerial nº 434, de 03-05-79 onde cita alguns Acórdãos da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa, é a seguinte:

"Faltas e acréscimos de mercadoria estrangeira (volumes), apurados em conferência final de manifes



to. Mercadoria originada de país-membro da ALALC sujeita-se a alíquota negociada. Multa por acréscimo de volumes: admitida a exclusão de responsabilidade, em face da denúncia espontânea da infração. A data-base para cálculo do tributo referente às faltas é a do conhecimento da ocorrência (doc. de fls. 52)."

Destaca que a data do conhecimento da falta é na pior das hipóteses, a data do documento em que é feita a denúncia espontânea é a que deve prevalecer como referência para o cálculo do tributo.

Às fls.: 64 o Ilustríssimo Senhor Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho admitiu o "Recurso de Divergência", proferindo o seguinte despacho:

"Em face do acórdão juntado pela interessada, considero comprovada a divergência de decisões relativas a denúncia espontânea de ocorrência de faltas, e em consequência defiro o pedido, determinando sejam os autos encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-se ciência, previamente, ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, para fins de oferecimento de contra-razões."

Em suas contra-razões, o douto representante da Fazenda Nacional, alega que não lhe parece oportuno, que concomitantemente seja apresentado Recurso de divergência, pela interessada, versando sobre decisão proferida no mesmo acórdão, ainda sem julgamento definitivo, pois não estaria configurado um dos pressupostos exigidos pela legislação de regência, ou seja, decisão que dá à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, porque a matéria ainda está em julgamento, face ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, sem que houvesse decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, ratifica os argumentos apresentados em seu recurso especial.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

Duas questões distintas se nos antepõem no presente caso. O recurso de divergência interposto pelo Sujeito Passivo e o recurso especial do ilustríssimo representante da Fazenda Nacional.

Entendo perfeitamente cabível o recurso de divergência e escampo o despacho dado às fls.: 64 pelo digno Presidente da Câmara recorrida.

Desta forma, declarada a divergência voto no sentido de que se faça prevalecer a interpretação dada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, aceitando a data da comunicação das faltas como sendo o momento conveniente para o cálculo do crédito fiscal, muito embora tenha, por diversas vezes defendido o ponto de vista de que esta data deveria ser a da entrada do navio.

Entretanto, as dúvidas levantadas quanto aos temas "APURAR AS FALTAS ou DELAS TOMAR CONHECIMENTO", no caso em tela não têm razão de ser pois, insofismável é que o conhecimento das faltas se deu na data da denúncia espontânea.

Isto posto, dou provimento ao recurso de divergência.

Quanto ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, nego provimento, por entender que o Acórdão recorrido não discute a legalidade da atualização monetária das multas, mas sim, fixa o momento em que esses valores devem ser tomados. E por achar, ainda, que a denúncia espontânea não pretende se equiparar à carta de correção, saneando as irregularidades a caso existentes no manifesto de carga. Tem por objetivo, fixar o marco inicial de todo o procedimento fiscal.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1982.

PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.